

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015**

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

**EMENDA Nº**

Revogue-se o art.10 e dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 691, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 9º. Ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, tais como praças, ruas, praias e os imóveis públicos localizados em terrenos de marinha e acrescidos que estejam na gestão e administração do poder público local, excetuados:

- I - os corpos d’água;
- II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;
- III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades estaduais e federais;
- IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; e
- V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

Parágrafo único. Fica autorizada a remissão de dívidas de aforamento, ocupação ou uso, incluindo as multas previstas no artigo 10 da Lei



9.636/98, para todos os logradouros públicos existentes e ocupados ou administrados pelos Estados e Municípios, suas autarquias ou empresas públicas.”

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10 traz disposição supérflua na medida em que a atribuição de domínio e responsabilidade ao Poder Público local já acontece hodiernamente nos parcelamentos do solo, mesmo em áreas da União, ainda que decorrentes de loteamentos irregulares. O texto seria adequado e justo caso estendesse seus efeitos para qualquer imóvel público utilizado ou no domínio municipal, seja de uso comum, especial ou dominial, terrenos de marinha e acrescidos, pelo que propomos a sua revogação.

Registre-se que a impertinência da imposição ou restrição patrimonial federal para os terrenos de marinha e acrescidos no uso comum do povo é antiga e crescente, totalmente dissociada da realidade econômica e social do país, prejudicando o desenvolvimento de Municípios costeiros, especialmente os afetados pela litoralização do adensamento populacional experimentado nos últimos vinte anos.

Considerando, portanto, a realidade histórica verificada na gestão e administração de praças, aterros, ruas, praias e diversos outros imóveis públicos em terrenos de marinha e acrescidos, sempre custeados pelos Municípios, a MP faria justiça ao prever a transferência incondicionada de referidos imóveis.

Ressalte-se, ainda, que, assim como já ocorre nas cessões de uso atualmente, a MP 691/2015 dispõe que a União continua com total autoridade sobre as áreas, podendo, inclusive, reverter ou cancelar o termo de gestão sem especificar necessariamente as razões, como denota o inciso IV do artigo 9º, que sequer explicita objetivamente as razões de interesse público que justificariam a reversão.

O direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas seria, em tese, uma vantagem para os cofres públicos municipais conforme previsto no inciso II do artigo 9º. No entanto, o *caput* refere expressamente que se aplica estritamente aos imóveis



caracterizados como praias e bens de uso comum do povo. Conforme previsto no direito administrativo o uso comercial ou qualquer exploração econômica em bens desse tipo somente seria possível em hipóteses restritas, como eventos temporários ou ambulantes.

No caso de concessões de uso para instalação de empreendimentos de maior porte e rentabilidade, o bem seria descaracterizado para uso especial (mudança de afetação), diverso do previsto no *caput*. Ainda assim esses empreendimentos dependeriam de uma autorização da SPU incerta e não regulamentada. Em outras palavras, não haveria mudança em relação à cessão onerosa atualmente em vigor, pelo que o proveito econômico do Município seria insignificante e a carga de responsabilidade ampliada.

Em síntese, do artigo 9º é possível concluir que a União está transferindo em ato normativo a responsabilidade pela guarda e manutenção de seus bens, repassando o ônus de forma transversa para os cofres municipais. A renda municipal em potencial sobre a utilização prevista para essa categoria de bem público não é vantajosa frente aos custos de manutenção. Ademais, na falta de transferência do domínio pleno e mantida a ingerência da União sobre as áreas, não há segurança jurídica para investimento, seja público ou privado, de interesse local, pelo que propomos uma ampla reformulação deste dispositivo para fazer justiça aos Municípios.

São esses os motivos que justificam o acolhimento da presente iniciativa pelos nobres Pares.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

